



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO	DECISÓRIO
FEITO	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.11.16.01PE - SRP
RAZÕES	INABILITAÇÃO DA EMPRESA M V DA SILVA INFORMÁTICA
OBJETO	REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E AQUISIÇÕES DE PEÇAS, DESTINADOS A MANUTENÇÃO E REPAROS DE SEMÁFOROS, ATRAVÉS DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE TRAIRI/CE.
RECORRENTE	M V DA SILVA INFORMÁTICA
CONTRARRAZÕES	NÃO FORAM APRESENTADAS
RECORRIDO	PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI-CE.

01. RECURSO ADMINISTRATIVO: interposto pela empresa Recorrente, devidamente qualificadas na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

02. TEMPESTIVIDADE: Na licitação referenciada o procedimento para interposição de recursos dar-se-á depois de declarado o licitante vencedor do certame, onde será aberta a opção para interposição de recursos, pelo prazo de 02(duas) horas, oportunidade que qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro da síntese das suas razões em campo próprio do sistema, facultando-lhe juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias corridos, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em prazo sucessivo também de 3 (três) dias corridos. A manifestação de interposição de recurso aconteceu em sessão pública no dia 09 de dezembro de 2021. O recorrente protocolou as suas razões recursais no prazo concedido através de E-mail, no dia portanto **TEMPESTIVA**.

03. DA LEGITIMIDADE: A empresa Recorrente participou da sessão pública apresentando propostas de preços juntamente com a documentação de habilitação. O provimento do recurso significa reavaliação do julgamento de inabilitação M V DA SILVA INFORMÁTICA, portando, possui a legitimidade para o ato.

4. DAS RAZÕES APRESENTADAS



4.1. RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente M V DA SILVA INFORMÁTICA alega, que cumpriu com todas as exigências previstas no instrumento convocatório principalmente no que diz respeito a qualificação econômico-financeira prevista no item 6.5.2. Informa ainda que, conforme o Decreto Federal Nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, a empresa não possui a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial, conforme previsão do Art. 3º da mesma normativa, vejamos:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Conclui informando que para o processo epigrafado apresentou uma declaração informando que é “dispensada” a exigência do Balanço Patrimonial para a Recorrente.

Por fim pede:

IMAGEM 01

5. DO PEDIDO

1- Requer que seja **RETIFICADA A HABILITAÇÃO** da empresa **M V DA SILVA INFORMÁTICA**, CNPJ sob o nº **30.375.386/0001-87**, **SOMAR**, julgando procedente o **RECURSO ADMINISTRATIVO** de acordo com as legislações, acórdão e jurisprudência pertinente a matéria.

2- Caso o **PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI**, não aceite as argumentações de nossas Recurso Administrativo, requer o envio dos autos para ciência e manifestação **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO CEARÁ**, Devido o entendimento deste recurso ser com base em acórdãos recentes do próprio MP do CE, portanto a ciência para o órgão.

3- *Ex postis*, diante de tudo o que restou acima demonstrado, a recorrente roga a V. Sa. que dê provimento ao presente recurso administrativo, modificando-se a decisão que desclassificou a empresa **RECORRENTE “M V DA SILVA INFORMÁTICA”**, CNPJ sob o nº **30.375.386/0001-87**, a habilitando para o Edital **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.11.16.01, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI**.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Fortaleza, 14 de dezembro de 2021.

M V da Silva Informática
30.375.386/0001-87
30.375-4378



5. DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões para o Recurso interposto.

6. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

A presente licitação é regida pela Lei N° 8.666/93 e suas alterações correlata, conforme disposta no preâmbulo do edital. Deve-se entender que o edital é a Lei interna da licitação, e esta, no seu andamento, não pode ser descumprida sob pena de sanção aquele que não obedecer ao que é reivindicado neste instrumento. Em sua total abrangência, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Sobre o assunto, não podemos deixar de citar o Decreto 8.538/2015 que regulamenta o tratamento diferenciado às pequenas empresas **no âmbito da administração pública federal**. O artigo 3° do referido diploma legal reza que:

Art. 3° Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Diante do dispositivo legal, podemos dizer que há uma **exceção** que dispensa às pequenas empresas na apresentação do balanço, que é nas licitações realizadas pela **Administração Pública Federal** cujo objeto seja para **“fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais.”**

Abrimos parêntese, para salientar que o decreto criou uma possibilidade não estabelecida pela Lei complementar 123/2006. Digo isto, porque somente a lei pode obrigar ou vedar, o decreto só pode regulamentar a lei.

Nas licitações no âmbito federal, quando se tratar do fornecimento de bens de pronta entrega ou locação de materiais, existe a previsão de um decreto em que não será exigido das microempresas e empresas de pequeno porte a apresentação do balanço patrimonial. Para fins de habilitação no certame.

O estatuto da microempresa e empresa de pequeno porte **não criou a possibilidade de serem dispensadas da apresentação do balanço patrimonial nas licitações**. Visto que a própria constituição federal exige a comprovação da qualificação econômico financeira. Como forma de garantia do cumprimento das obrigações previstas na licitação.



Cumpre salientar que o licitante não impugnou o instrumento convocatório, muito menos solicitou pedido de esclarecimento sobre o assunto, devendo o mesmo na fase de habilitação, cumprir com todas as exigências previstas no edital, a fim de ser respeitado os princípios administrativos, principalmente o da impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Sobre o assunto tecemos algumas observações que fundamentam a decisão dessa Comissão. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. 4 PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.



O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no 5 edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste julgamento e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".



Decisões reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

7. DECISÃO

Por todo o exposto, considero **TEMPESTIVO** o recurso apresentado pela empresa M V DA SILVA INFORMÁTICA, **JULGANDO-O IMPROCEDENTE**, considerando a mesma **INABILITADAS PARA O CERTAME**, submetendo-o, dado a natureza hierárquica do recurso, à decisão de Vossa Excelência.

Trairi - Ce, 23 de dezembro de 2021.

Romério Cavalcante Moreira
Romério Cavalcante Moreira

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Trairi-CE